

**FR.2020.2097**  
**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020

**Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")**

**A/C: SR. EDUARDO FORTUNATO BIM – PRESIDENTE**

Presidente do IBAMA

*SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566*

*Brasília/DF - CEP: 70818-900*

**Ref.:** Deliberação CIF nº 457

A FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, apresentar suas considerações em relação à Deliberação em epígrafe, nos termos que se seguem.

Em apertada síntese, a Deliberação de nº 457 aprovou "*as recomendações contidas na Nota Técnica nº 047/2020/CTOS-CIF, referente à análise e manifestação acerca do cancelamento unilateral pela Fundação Renova de 143 Auxílios do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE), ocorrido em outubro de 2019*".

A referida Deliberação ainda determinou (i) fossem os cancelamentos de 2019 suspensos; (ii) que se procedesse à realização de novas análises individuais para elegibilidade ao PAFE; (iii) que, nos casos de necessários cancelamentos de AFEs, a

<sup>DS</sup>  
VA

<sup>DS</sup>  
MFG

Fundação Renova observasse “*procedimento específico e individualizado com atenção aos detalhes propostos pelas recomendações da Nota Técnica nº 047/2020/CTOS-CIF*”; e (iv) que eventuais cancelamentos de AFEs não enquadrados nas hipóteses previstas na Deliberação fossem interrompidos, ressalvando, no entanto, que esse impedimento não abarcaria cancelamentos advindos de conciliações.

Diante desse contexto, a Fundação Renova apresenta as suas considerações em relação às questões deliberadas.

## **I – ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO**

### **DELIBERAÇÃO NÃO IMPEDE CESSAÇÃO DO AFE POR CONCILIAÇÃO**

Cumprido registrar que a determinação contida no item 2.2 da Deliberação nº 457, no sentido de que a Fundação Renova “*interrompa qualquer medida de cancelamento de Auxílios Financeiros Emergenciais regularmente instituídos*”, se refere exclusivamente a cancelamentos unilaterais.

Tanto é assim que seu item 3 expressamente dispôs que “*a presente deliberação não abrange a discussão envolvendo conciliações*”, conforme esclarecido durante a 49ª Reunião Ordinária desse C. Comitê Interfederativo:

“[Presidente do CIF] *A minha dúvida é se o item 3 [correspondente ao atual item 2.2] engloba o cancelamento unilateral pela Renova apenas ou engloba cancelamentos que venham a se dar eventualmente até por acordo judicial daqui a pouco, ou, eventualmente, o cancelamento de comum acordo, enfim, tem várias hipóteses que podem vir a ter cancelamento pelo que entendi.*

[Presidente da CTOS] *Não, na verdade, o entendimento é de que trata-se do cancelamento unilateral.*”<sup>1</sup> (grifou-se)

---

<sup>1</sup> Gravação disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=VdES\\_BCsAuo](https://www.youtube.com/watch?v=VdES_BCsAuo) (acessado em 17.12.2020) - 03:24:54 – 03:25:25).

Natural, vez que, conforme reconhecido pelo próprio CIF durante a referida reunião, o direito ao AFE é um direito disponível, devendo ser esclarecido e registrado, assim, que a Deliberação nº 457 não impede a cessação de auxílios financeiros a partir de comum acordo entre as partes.

## **II – MÉRITO**

### **II.A SUSPENSÃO DOS CANCELAMENTOS OCORRIDOS EM 2019:**

A Fundação Renova, se reportando aos termos de seu ofício FR.2020.1838-01, enviado a esse C. Comitê em 18.11.2020, reitera que já realizou as devidas análises individualizadas que resultaram nos 141 Auxílios Financeiros cancelados em 2019. Ao contrário do que a Nota Técnica nº 047/2020/CTOS-CIF parece induzir, os referidos cancelamentos não foram realizados de forma negligente, mas sim amplamente precedidos de extensa análise de todos os elementos em posse da Fundação Renova para tanto.

Conforme já explicado, a partir dos laudos de cadastro classificados como inexistência de impacto pelo Programa de Cadastro, a Fundação Renova analisou todos os dados e documentos disponíveis, de cada membro da família – e não apenas dos titulares dos AFEs - para somente assim proceder com os cancelamentos. Os laudos de cadastro, não foram, portanto, o único documento considerado para a decisão de cancelamento. Tanto é assim que não foram cancelados AFEs de todos aqueles com laudos apontando inexistência de impacto: o laudo não foi o único elemento considerado.

Referidos esclarecimentos foram devidamente prestados à CTOS à época da ação de cancelamentos. A C. Câmara recebeu toda a documentação pertinente, possibilitando inclusive fosse realizada uma análise casuística dos referidos cancelamentos por parte de

seu respectivo Grupo de Trabalho. No entanto, mais de um ano se passou sem que qualquer Nota Técnica fosse emitida ou que alguma dúvida concreta sobre as análises fosse apresentada.

Nesse cenário, diante de sua plena segurança quanto às análises individualizadas que embasaram os 141 cancelamentos ocorridos em 2019, a Fundação Renova reitera o seu entendimento quanto à impertinência da realização de uma nova análise quanto à elegibilidade dessas pessoas, vez que, após extensa avaliação, já concluiu que os referidos auxílios foram concedidos em desacordo com os critérios estipulados no TTAC, não havendo espaço para cogitar a sua manutenção.

Nesse contexto, vale registrar que, conforme já exaustivamente debatido no âmbito do sistema CIF, a Fundação Renova, amparada pelas Cláusulas 137 e 138 do TTAC, não concorda com o entendimento desse C. Comitê de que a perda de renda seria, por si só, elemento suficiente para a concessão do auxílio financeiro emergencial. Diante desse dissenso, após a emissão da recente Deliberação que alterou o escopo do PAFE, a questão já foi submetida para apreciação judicial, razão pela qual não cabe novo debate no âmbito administrativo.

Assim, diante de todo o exposto, a Fundação Renova, com as devidas vênias a esse C. Comitê, reitera a sua posição de que não irá suspender os 141 cancelamentos de AFEs realizados em 2019.

## **II.B PROCEDIMENTO PARA NOVOS CANCELAMENTOS:**

O item 2.4 da Deliberação estipulou que, para proceder com o devido cancelamento de AFEs unilateralmente, a Fundação Renova observasse procedimento específico detalhado na Nota Técnica nº 047/2020/CTOS-CIF. No entanto, conforme exposto no ofício FR.2020.1838-01, entende-se que, *data maxima venia*, não é facultada a imposição de procedimento interno operacional pelo sistema CIF à Fundação Renova.

O Comitê Interfederativo foi concebido para, nas palavras do TTAC, funcionar “*como uma instância de interlocução permanente da FUNDAÇÃO, acompanhando, monitorando e fiscalizando os seus resultados*”, o que diverge – e muito – de instituir um procedimento operacional à Fundação Renova.

A Cláusula 245 do TTAC, ao trazer diversos incisos elencando exatamente as atribuições que cabem a esse C. Comitê, traz comandos verbais que se limitam à linha de acompanhamento, monitoramento e fiscalização: “*orientar*”, “*definir diretrizes*”, “*avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar*”, “*acompanhar*”, “*auxiliar*”, “*buscar o entendimento*”, “*validar os planos*” e “*receber os relatórios*”.

Como se vê, não há previsão legal para que o sistema CIF institua regras operacionais a serem seguidas pela Fundação Renova – e tampouco há atribuição de instância revisora à Câmara Técnica, conforme a letra “d” do procedimento assim intenta. Por essa razão, a Fundação Renova entende que, *data venia*, a determinação de instituição do referido procedimento específico está em desacordo com o TTAC, somente sendo possível fazê-lo em sede de sua repactuação.

No entanto, o sistema CIF também não detém a competência para repactuar o TTAC, vez que conforme dispõem as Cláusulas 94 a 100 do TAC Governança, a referida repactuação deverá ser realizada externamente à governança estabelecida pelo Sistema CIF. Trata-se de processo único que, sem prejuízo de poder contar com o apoio técnico da Fundação Renova e do CIF, deverá ser realizado pelos signatários do TTAC, força-tarefa dos Ministério Públicos e Defensorias Públicas, e atingidos.

Vale mencionar que esse não é o primeiro caso em que se entende que as recomendações propostas pela CTOS em relação ao PAFE demandariam uma repactuação do TTAC. Tanto é assim que as empresas mantenedoras da Fundação Renova recentemente ajuizaram Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC

buscando justamente a declaração de nulidade das Deliberações 417/2020, 420/2020 e item 4 da 452/2020.

Assim, pelas razões expostas, a Fundação Renova entende que a deliberação, nesse particular, representa uma extrapolação da competência desse C. Comitê, com o que não se pode coadunar.

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova, renovando os protestos de estima e consideração, subscreve a presente.

Atenciosamente,

**FUNDAÇÃO RENOVA**

DocuSigned by:

*Viviane Aguiar*

E37B4C3B542E452...

**VIVIANE AGUIAR**

*GERÊNCIA JURÍDICA*

DocuSigned by:

*Nilian Cristina Farias Genovese*

C42623B691EA4CB...

**NILIAN GENOVESE**

*COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL*